



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

### LEI Nº. 1.627, DE 22 DE JULHO DE 2019.

#### INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO PARANAÍBA – REFIS MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS,  
APROVA:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Paranaíba – **REFIS MUNICIPAL** – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2018 inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao **REFIS MUNICIPAL**, gozarão dos seguintes benefícios:

#### I – IPTU e TAXAS:

Formas de pagamento:	Anistia de:	
	Juros	Multas
À vista	50%	50%
Em até 03 (três) meses	25%	25%
Em até 06 (seis) meses	-	-

#### II – ISSQN:

Formas de pagamento:	Anistia de:	
	Juros	Multas
À vista	50%	50%
Em até 03 (três) meses	40%	40%
Em até 06 (seis) meses	30%	30%

**§1º.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.

**§2º.** Os valores superiores a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses.

**Art. 3º.** O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

LEI PUBLICADA NO MURAL EM 22/07/2019.

  
PAULO DE TÁRCIO SILVA  
Secretário Municipal de Administração

  
Valdemir Dionísio da Silva  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido do ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 4º.** Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 40 UFM/RP (Unidade Fiscal do Município de Rio Paranaíba), para o sujeito passivo, que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II – 80 UFM/RP (Unidade Fiscal do Município de Rio Paranaíba), para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da aprovação do pedido de enquadramento ao **REFIS MUNICIPAL** e as demais até o décimo dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

**Art. 5º.** A opção do **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizado até 30 de agosto de 2019, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 6º.** Será excluído do **REFIS MUNICIPAL**:

I – O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II – O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

LEI PUBLICADA NO MURAL EM 22/10/2019.

  
PAULO DE TÁRCIO SILVA  
Secretário Municipal de Administração

  
Valdemir Diniz dos Santos da Silva  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: [juridico@rioparanaiba.mg.gov.br](mailto:juridico@rioparanaiba.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** A exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra - judicial ou judicial.

**Art. 7º.** Os procedimentos administrativos para o processamentos dos pedidos de adesão ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados ao parcelamento vigentes, no que couber.

**Art. 8º.** O **REFIS MUNICIPAL** não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributário / SIAT (Serviço Integrado de Assistência Tributária), após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

**Art. 10º.** O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

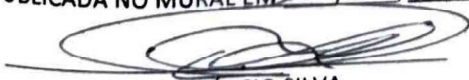
**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 12.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Rio Paranaíba, 22 de julho de 2019.

  
**VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI PUBLICADA NO MURAL EM 22/07/2019.

  
**PAULO DE TÁRCIO SILVA**  
Secretário Municipal de Administração